



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02197251

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 617.020-4/0-00, da Comarca de BOTUCATU, em que é agravante MAXIMUM FOMENTO COMERCIAL LTDA, sendo agravado BOTUCATU TEXTIL S. A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)..:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM DO RECURSO E LHE NEGARAM PROVIMENTO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICÚPERO (Presidente, sem voto), PEREIRA CALÇAS e JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO.

São Paulo, 04 de março de 2009.


ELLIOT AKEL
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

67
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 617.020-4/0

BOTUCATU

Agravante: MAXIMUM FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Agravada: BOTUCATU TEXTIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto nº 22.335

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALIENAÇÃO DE PARTE DO ATIVO PERMANENTE – ADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE – OPERAÇÃO DESTINADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, CONFORME PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO – PROVIDÊNCIA QUE CONTOU COM A CONCORDÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – AUSÊNCIA DE COMITÊ DE CREDORES – APLICABILIDADE DO ART 28 DA LEI Nº 11 101/2005 – RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO

RELATÓRIO

Agravo interposto contra a decisão reproduzida a fls. 146/147, que em autos de recuperação judicial deferiu parcialmente pedido de alienação imediata direta de imóveis, acompanhadas, as negociações e vendas, pelo administrador judicial, com depósito dos valores obtidos em conta vinculada.

Sustenta-se, no agravo, em síntese, que a alienação foi autorizada sem prévia manifestação dos credores, por meio do comitê, sem prévia avaliação judicial dos imóveis, sem a necessária aprovação do plano de recuperação e sem determinação do procedimento a ser adotado. Ressalta-se que, se eventualmente aprovado o plano, os credores não terão alternativa a não ser aguardar o longo processo de desdobro de um imóvel ou, a se permitir a dilapidação do patrimônio da recuperanda, haverá rejeição ao plano e conseqüente decretação de sua quebra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo, contraminutado e com manifestação do administrador judicial pelo não-conhecimento do agravo ou seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Aplicável à espécie, a meu sentir, o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Trata-se de **incidente processual** instaurado no bojo de processo de recuperação judicial, no qual visível a existência de interesses em concurso. Entre os credores da recuperanda é possível cogitar-se de litisconsórcio, pois.

No caso em exame, a pretensão manifestada no recurso, pelo qual se busca preservar o patrimônio da devedora em recuperação, tem por fundamento interesse não só da agravante mas de uma massa de credores. Estes, uma vez representados por diferentes procuradores, podem se beneficiar do prazo em dobro para recorrer.

De outra banda, os elementos trazidos com instrumento revelam-se suficientes a permitir a compreensão e a análise da questão em debate.

Conheço do recurso, pois.

O inconformismo não se justifica, contudo.

Com efeito, nos termos da decisão combatida, as alienações autorizadas constam do plano de recuperação, “mostrando-se imprescindíveis ao êxito desse”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Restou determinado, ainda, que o administrador judicial deverá acompanhar as negociações submetendo-as à aprovação do Juízo, depositando-se o produto das vendas integralmente em conta vinculada.

O plano de recuperação prevê, de fato, o pagamento dos credores trabalhistas mediante a alienação de imóveis não-operacionais (fl. 78), entre eles aqueles cuja venda foi autorizada pelo Juízo.

Lembra Fábio Ulhoa Coelho:

“A utilidade do ato é presumida em termos absolutos se previsto no plano de recuperação judicial aprovado em juízo. Nesse caso, o bem pode ser vendido ou onerado, independentemente de qualquer outra formalidade ou anuência.

Mas, se não constarem do plano de recuperação homologado ou aprovado pelo juiz, a utilidade do ato para recuperação judicial deve ser apreciada pelos órgãos desta. Assim, a alienação ou oneração só poderá ser praticada mediante prévia autorização do juiz, ouvido o Comitê”.¹

É certo que, na especialidade vertente, até a data da prolação da decisão agravada não se tinha notícia da aprovação do plano.

Não havia impedimento, todavia, nem mesmo à luz do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a que o Juízo autorizasse a operação, uma vez que a pretensão da recuperanda contava com a explícita concordância do administrador judicial.

¹ “Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, p 179
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 617 020-4/0 - BOTUCATU - Voto nº 22 335 - SFT/PMBC/TFV



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

E nos termos do art. 28 da Lei nº 11.101/2005, “não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições”.

Vale dizer: não havendo comitê de credores e antes da aprovação do plano cumpre ao administrador judicial juntamente com o Juiz a tarefa de autorizar a venda de parte do ativo permanente da recuperanda, tendo sempre em vista, de um lado, a sua utilidade para o sucesso da recuperação, e de outro, a necessidade de preservar os interesses dos credores.

A finalidade das alienações ficou clara e eventual manutenção dos bens imobilizados a cargo da recuperanda impõe-lhe inegáveis despesas.

Por outro lado, informou, o administrador judicial, que os imóveis cuja venda foi autorizada - três (3), e não seis (6), ao contrário do que entendeu a agravante – apresentam-se sem restrições de ordem a inviabilizar propostas, anotando ainda que “tem acompanhado todo o procedimento de interessados nos imóveis, sendo que várias ofertas de valor baixo foram apresentadas, sendo que no momento em que a oferta for de valor compatível com o mercado, este sim autorizará a agravada a requerer ao Juízo do feito a autorização para a venda dos imóveis” (fl. 277).

Diante das peculiaridades do caso, agora melhor esclarecidas, entendo ~~correta~~ a decisão agravada, que merece subsistir, pelo que conheço do recurso mas a ele nego provimento, revogado o efeito suspensivo

ELLIOT AKEL, relator.